

**PROCESSO Nº:** 17/2025-CD-RECURSO

**RECORRENTE:** JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI NETO

**RECORRIDOS:** COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 3ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES 2025 – VELOPARK – NOVA SANTA RITA-RS

TERCEIRO INTERESSADO - ALLAN KHODAIR

**PROCURADORIA:** Dra. Darlene Bello

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso desportivo interposto por JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI NETO, piloto profissional de automobilismo, em face das decisões nº 02 e nº 06, proferidas pelos Comissários Desportivos atuantes na 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series 2025, realizada no Autódromo do Velopark, Nova Santa Rita/RS.

A decisão nº 02 penalizou o Recorrente com a perda de 10 (dez) posições no grid de largada da próxima etapa, por suposta atitude antidesportiva contra o piloto do carro #18.

Inconformado, o Recorrente interpôs pedido de reconsideração, o qual foi considerado intempestivo pela decisão nº 06.

Em sede recursal, o Recorrente alegou, preliminarmente:

- Necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a perda de posições no grid, em razão da proximidade da próxima etapa do campeonato.
- Nulidade da decisão nº 06, que considerou intempestivo o pedido de reconsideração, sob o argumento de que a notificação da decisão nº 02 não observou os requisitos legais.

No mérito, o Recorrente sustenta a ausência de atitude antidesportiva, argumentando que a manobra que resultou no incidente com o carro #18 foi uma tentativa legítima de ultrapassagem, amparada pelo artigo 120 do CDA.

Requer, ao final, o provimento integral do recurso, para anular as decisões nº 06 e nº 02, ou, alternativamente, o provimento parcial, para converter a penalidade de perda de posições em outra sanção.

Devidamente instruído o processo, vieram os autos conclusos para julgamento da preliminar a qual foi deferida em 23 de junho de 2025.

A douta procuradoria foi intimada, apresentando parecer pelo desprovimento do recurso, em suma por estar o mesmo intempestivo, uma vez que o piloto foi pessoalmente cientificado da decisão as 20:39 do dia 07/06/2025, tendo manifestado sua intenção e recurso somente no dia 08/06/2025.

Em 01/07/2025, houve pedido de habilitação do terceiro interessado Allan Khodair, que restou deferido.

Após as formalidades legais o processo então foi pautado para julgamento por esta corte.

É o relatório.

## VOTO

Antes de qualquer juízo de valor sobre o incidente, cabe análise das Preliminares arguidas, em especial a relacionada a tempestividade do recurso.

O Recorrente pede a nulidade da decisão nº 06, que considerou intempestivo o pedido de reconsideração, sob o argumento de que a notificação da decisão nº 02 não observou os requisitos legais.

Contudo, após detida análise dos autos, verifico que a alegação do Recorrente não merece prosperar.

O Artigo 162.1 do CDA é claro no sentido da contagem do prazo de intenção de recurso se iniciar *“a partir do momento em que receber a notificação da decisão”*.

Com efeito, os documentos constantes da pasta da prova demonstram que a decisão nº 02 foi devidamente comunicada ao piloto através de sua equipe, tendo a mesma por seu engenheiro, conforme confessado em audiência, exarado sua ciência no dia 07/06/2025 (SABADO), tendo a ciência sido PUBLICADA às 21h38min, conforme documento 43 da Pasta de provas.

O CDA e Regulamento da prova, são claros no sentido de que o Piloto é responsável pelos atos de sua equipe e convidados. Assim, considero o recebimento da Decisão 02 feita fisicamente pela equipe do Recorrente como regular.

 **CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES - 2025 - 3ª ETAPA**  
Autódromo Internacional do Velopark  
Nova Santa Rita - RS - Brasil

**CIÊNCIA DECISÃO 02**  
Criação: 07/06/2025 às 21:22 | Publicação: 07/06/2025 às 21:38  
Doc. Núm.: 043  
Pág. Doc.: 1 de 1



 **CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES - 2025 - 3ª ETAPA**  
Autódromo Internacional do Velopark  
Nova Santa Rita - RS - Brasil

**DECISÃO 02 - PENALIZAÇÃO #38**  
Criação: 07/06/2025 às 20:04 | Publicação: 07/06/2025 às 20:39  
Doc. Núm.: 038  
Pág. Doc.: 1 de 1

### DECISÃO

De: Comissários Desportivos Decisão nº: 02  
Para: Jose Luiz Osti Muggiati Neto - #38

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise das imagens da transmissão oficial, câmeras onboard dos carros #38 e #18, DECIDEM:

Nome: Jose Luiz Osti Muggiati Neto - #38

Atividade: Corrida 1

Fato: Incidente entre os carros #38 e #18 colocado sob investigação dos comissários desportivos, onde o carro #38 toca no carro #18 entre as curvas 3 e 6.

Decisão: Os Comissários Desportivos após as análises identificaram que o piloto Jose Luiz Osti Muggiati Neto - #38, é culpado no incidente onde toca no carro #18 por 3 vezes onde na terceira vez o carro #18 roda, sai da pista e abandona a prova, assim sendo, decidem penalizar o piloto Jose Luiz Osti Muggiati Neto - #38 com a perda de 10 (dez) posições no grid da próxima prova da etapa seguinte em que participar.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo 'Art. 83'.  
Regulamento Desportivo da Categoria 'Art. 15.4-II'



ASSINADO DIGITALMENTE POR:  
Rogier Oliveira  
Comissário Desportivo  
07/06/2025 20:04:34

ASSINADO DIGITALMENTE POR:  
Thiago Assis  
Comissário Desportivo  
07/06/2025 20:30:48

ASSINADO DIGITALMENTE POR:  
Bruno Fátima  
Comissário Desportivo  
07/06/2025 20:31:45

ASSINADO DIGITALMENTE POR:  
José Mário Santos de Amaral  
Comissário Desportivo  
07/06/2025 20:39:54

Nesse contexto, o prazo para a interposição do pedido de recurso a Comissão Disciplinar do STJD, consideração, que é de 1 (uma) hora, nos

termos do artigo 162.1 do CDA, expirou às 22h38min do dia 07/06/2025, momento em que a secretaria de provas ainda estava em funcionamento.

Outro fato que reforça a intempestividade, é que o Recorrente, no dia posterior, manifestou pedido de revisão da decisão nº 02 diretamente aos comissários, sendo que o CDA nesses casos, o prazo é de 30 minutos após sua notificação (Inciso IV do Artigo 159 do CDA).

A Doutra procuradoria, muito bem asseverou em seu parecer que da pasta de provas constam provas que, a secretaria estava trabalhando em horário elástico, visto que, recebeu intenção de recurso de outro incidente, qual seja do Piloto Felipe Fraga, que tempestivamente exerceu seu direito de recurso.

Com isso, não vislumbro, qualquer cerceamento de defesa e ou como alegou Recorrente *“prejuízos advindos de eventual falha administrativa daquele setor”*.

Assim, resta comprovado que, o pedido de reconsideração foi interposto somente no dia 08/06/2025, configurando a sua intempestividade, razão acato a preliminar de intempestividade do recurso em pista, mantendo a decisão nº 06 e a decisão de nº 02, caçando por conseguinte a preliminar outrora deferida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.

**Anderson Carlos Deóla da Silva**  
Auditor Relator

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM PISTA INTELI GÊN CIA DO INCISO IV DO ARTIGO 159 E 162.1 DO CDA – UNÂNIMIDADE DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS.